



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/10/2025. Publicação: 03/11/2025. N° 210/2025.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 10026/2025 - 4ªPJESPBAC

PORTRARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Pùblico, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo

respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas

necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 001056-257/2025 foi autuada com objetivo de apurar a regularidade e suficiência da oferta de vagas na rede municipal de ensino de Conceição do Lago Açu/MA para a etapa de educação infantil (creche e pré-escola);

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 08/04/2025, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar

Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Pùblico – SIMP;

2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativo Berenice Souza de Carvalho Pontes para secretariar os trabalhos;

3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação;

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 24/10/2025, às 19:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10030/2025 - 4ªPJESPBAC

PORTRARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Pùblico, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo

respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas

necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 002099-257/2025 foi autuada com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Bom Lugar/MA quanto à adesão ao Programa Brasil Alfabetizado no ciclo 2025.;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 23/06/2025, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Pùblico – SIMP;

2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativo Berenice Souza de Carvalho Pontes para secretariar os trabalhos;

3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação;

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 24/10/2025, às 19:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10019/2025 - 4ªPJESPBAC

11



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/10/2025. Publicação: 03/11/2025. N° 210/2025.

ISSN 2764-8060

Procedimento Administrativo n° 001426-257/2024

OBJETO: Recomenda ao Prefeito(a) e ao Secretário(a) de Educação do município de Lago Verde/MA a adoção das providências necessárias à regularização imediata do transporte escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n° 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Lei Maior), bem assim 'expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços pùblicos e de relevância';

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação (arts. 205 e 206 da CF) obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Pùblico, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, § 2º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola (artigo 206, I da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, a educação fundamental compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96) afirma que os Municípios incumbem-se à assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n° 9.503/1997) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para a garantia da segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o artigo 136, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece os requisitos mínimos de segurança para veículos que transportam crianças e adolescentes em idade escolar, incluindo a inspeção veicular e a autorização para tráfego;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 138, do mesmo diploma legal, estabelece os requisitos para a condução de veículos destinados ao transporte de escolares, notadamente: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo SIMP n° 001426-257/2024, instaurado por esta Promotoria de Justiça para acompanhar e fiscalizar a regularidade da prestação do serviço de transporte escolar no Município de Lago Verde/MA;

CONSIDERANDO as reiteradas omissões da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de Lago Verde/MA em prestar as informações e documentos requisitados por esta Promotoria de Justiça ao longo do procedimento;

CONSIDERANDO as graves conclusões da inspeção in loco realizada por ordem desta Promotoria (ID 24964095), a qual constatou que os veículos de transporte escolar apresentavam sinais de sujeira e envelhecimento e, principalmente, a ausência de cintos de segurança para os passageiros, estando o item presente apenas no assento do motorista;

CONSIDERANDO que, na mesma inspeção, foi verificado que os motoristas presentes declararam não possuir os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLVs);

CONSIDERANDO a insuficiência e irregularidade dos documentos já apresentados pela gestão municipal, notadamente a ilegibilidade das CNHs dos condutores (ID 20544975) e a ausência de qualquer comprovação das inspeções veiculares obrigatórias e dos cursos especializados dos motoristas;

CONSIDERANDO, por fim, o grave e iminente risco à segurança, à integridade física e à vida dos alunos transportados diariamente em veículos que não atendem aos requisitos mínimos de segurança previstos em lei;

RESOLVE expedir, nos termos do art. 27, inciso IV, da Lei Complementar 013/91, a presente RECOMENDAÇÃO ao Município de Lago Verde/MA, na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as seguintes providências:

1. Adotem as providências necessárias à regularização do transporte escolar no referido Município;
2. Encaminhem a esta Promotoria de Justiça comprovação quanto à regularidade imediata de todos os veículos (próprios e locados) que realizam transporte escolar de Lago Verde/MA, em conformidade com o artigo 136, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mediante: a) Apresentação da devida AUTORIZAÇÃO para transporte escolar emitida pelo órgão executivo de trânsito (DETRAN/CIRETRAN) para cada veículo da frota; b) Comprovação da efetiva instalação e regular funcionamento de cintos de segurança em todos os assentos dos passageiros, conforme constatada a irregularidade na vistoria.
3. Comprovem o cumprimento integral do art. 138, do CTB, por parte de todos os condutores, encaminhando: a) Cópias legíveis da CNH de todos os motoristas, atestando habilitação, no mínimo, na categoria D; b) Cópia dos certificados de aprovação em curso especializado para condução de veículo de transporte escolares de todos os motoristas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/10/2025. Publicação: 03/11/2025. N° 210/2025.

ISSN 2764-8060

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de este omitir-se nos deveres legais que lhe cabem.

O descumprimento desta poderá gerar responsabilidade, civil e criminal, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Pùblico.

Em face da Recomendação, determino o encaminhamento de cópia desta:

1. Ao Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) do Município de Lago Verde/MA;
2. Ao Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) de Educação do Município de Lago Verde/MA;
3. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lago Verde/MA, para conhecimento e acompanhamento.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Pùblico considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e advertido da possibilidade de responsabilização.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação - CAO Educação.

Encaminhe-se à Biblioteca do MPMA, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Pùblico.

CUMPRA-SE.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 24/10/2025, às 19:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 10090/2025 - 1ºPJBUR

Protocolo SIMP nº: 009021-509/2025

Classe: Notícia de Fato

Assunto: Apurar irregularidade em obra pública por ausência de placa de identificação (violação aos princípios administrativos)

Representante: Manifestação anônima

Representado: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO

Vistos etc.

Trata-se de protocolo instaurado a partir de manifestação anônima, encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Pùblico (Protocolo nº 47786092025), noticiando a ausência de placa de identificação em obra pública de contenção de voçoroca na Rua Treze, bairro ECO Buriti, neste município.

Segundo o relato, a inexistência da placa impede o controle social e o acesso da população a informações essenciais sobre a obra — tais como o objeto, o valor, o prazo de execução, a origem dos recursos e os responsáveis pela execução —, em aparente violação aos princípios da publicidade e da transparência e às exigências da legislação de regência.

A manifestação fundamentou-se expressamente nas Leis nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e nº 5.194/1966 (art. 16), que impõem o dever de ampla divulgação e identificação das obras públicas em execução.

I. Da resposta da Prefeitura e análise preliminar

Instada a se manifestar por meio da Notificação nº 10066/2025-1ºPJBUR, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) apresentou resposta baseada em informações da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo (SIMFRA).

A municipalidade reconheceu a ausência de placa, mas justificou a situação sob o argumento de que a intervenção seria uma “ação emergencial”, decorrente de “parceria institucional” com o Governo do Estado do Maranhão, operacionalizada mediante “contrato de locação de máquinas”.

Aduziu ainda que, por essa razão, “não há contrato específico de execução de obra firmado pelo Município, tampouco processo licitatório próprio, projeto técnico previamente definido, valor global estabelecido ou cronograma físico-financeiro”, sustentando que o controle seria feito pelo Estado com base no “horímetro” das máquinas.

Todavia, tal justificativa carece de fundamentação jurídica mínima e revela, em tese, irregularidade administrativa ainda mais grave, pois demonstra falta de planejamento, ausência de formalização contratual e omissão na publicidade dos atos administrativos.

A alegação de “ação emergencial” não exonera o gestor da observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), tampouco dispensa a formalização documental mínima exigida para o uso de recursos públicos e a realização de obras, mesmo em regime de cooperação com outros entes federativos.

A Administração Pùblica, em qualquer esfera, deve agir com transparência, controle e rastreabilidade de seus atos, o que inclui a obrigação de dar publicidade às intervenções realizadas, especialmente quando envolvem a utilização de máquinas, pessoal ou insumos financiados por recursos públicos.

II. Da reiteração de conduta e descumprimento de recomendação ministerial

13